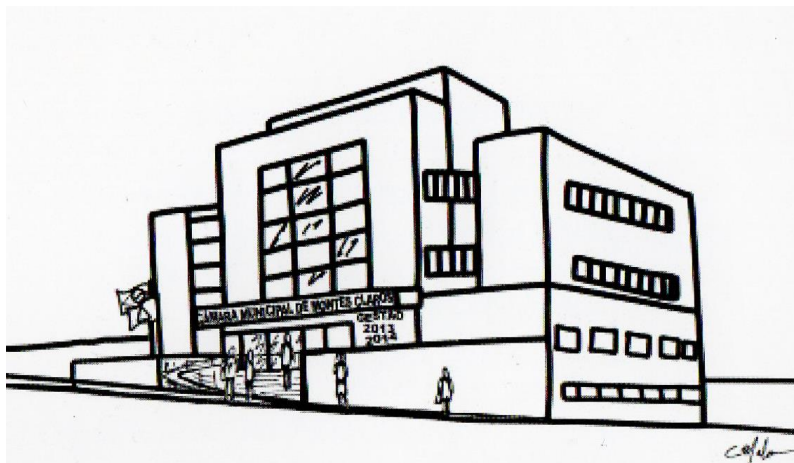


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



MONTES CLAROS – MINAS GERAIS

2019

Sumário

PREÂMBULO	1
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	1
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO	1
Seção I - Disposições Preliminares	1
Seção II - Aérea e Divisão do Município	1
TÍTULO II	3
CAPÍTULO I - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	3
Sessão I - Competência Geral	3
Seção II - Competência Privativa	3
Sessão III - Da Competência Suplementar	7
CAPÍTULO II - DAS VEDAÇÕES	7
CAPÍTULO III - DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO	9
TÍTULO III - DO GOVERNO DO MUNICÍPIO	9
CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO	9
CAPÍTULO II	9
Seção I - Da Câmara Municipal	9
Seção II - Do funcionamento da Câmara	11
Seção III - Das atribuições da Câmara Municipal	15
Seção IV - Dos Vereadores	18
Seção V - Do Processo Legislativo	20
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	23
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	24
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	24
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	26
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato	28
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	29
Seção V - Dos serviços delegados	30
Seção VI - Organismos de Cooperação	30
Subseção I - Dos Conselhos Municipais	31
TÍTULO IV	31
CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	31
TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	40
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	40
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS	41
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais	41
Seção II - Dos livros	42
Seção III - Dos Atos Administrativos	42
Seção IV - Das Proibições	43
Seção V - Das Certidões	43
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS	43
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	45
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	50
Seção I - Dos Tributos Municipais	50
Seção II - Da Receita e a Despesa	51
Seção III - Do Orçamento	52
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	57
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	57
CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	58
CAPÍTULO III - DA SAÚDE	59
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	63
CAPÍTULO V - CULTURA	68
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE	69
CAPÍTULO VII - POLÍTICA URBANA	72
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	74

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

PREÂMBULO

A Constituinte Municipal de Montes Claros (MG), embasada nas disposições do Artigo 29 da Constituição Federal e na participação direta da Sociedade Civil, aprovou e, sob a proteção de Deus, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art.1º - O Município de Montes Claros organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Art.2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art.4º - Constituem patrimônio do Município todos os bens moveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Seção II
Aérea e Divisão do Município

Art.5º - O Município divide-se em Sede, que lhe dá o nome, tendo a categoria de Cidade, e em Distritos, cuja categoria é a de Vila.

Art.6º - Novos Distritos poderão ser criados e organizados por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º desta Lei Orgânica, da mesma forma em que poderão ser suprimidos ou fundidos.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetivar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo pensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da aérea interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art.7º - São requisitos para criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município;

II - existência, na povoação da Sede de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola Pública, posto de saúde, posto policial, energia elétrica, serviço de abastecimento de água e telefone.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art.8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I- evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV- é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, os trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art.9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art.10 - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art.11 - O território municipal é a aérea contínua delimitada, nos termos da Lei, compreendendo os seus Distritos, no âmbito da qual se exerce a competência do Município,

com a finalidade de atender ao peculiar interesse social.

§ 1º - As linhas divisórias intermunicipais e interdistritais basear-se-ão, de preferência, em pontos naturais facilmente reconhecíveis e evitarão, sempre que possível, configurar formas anômalas, estrangulamentos e grandes alongamentos.

§ 2º - Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará transferência de qualquer porção de área de um para outro Município, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável, pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

TÍTULO II

CAPÍTULO I COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Competência Geral

Art.12 - A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual e se exerce especialmente pela:

I - eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, em prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organização dos serviços locais.

Seção II Competência Privativa

Art.13 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

- VIII** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X** - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI** - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII** - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII** - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana;
- XIV** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como a legislação urbanística conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, quando o interesse público o exigir;
- XIX** - regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;
- XX** - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos coletivos;
- XXI** - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII** - conceder, permitir ou autorizar aumentos de preços para o transporte coletivo urbano e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV** - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária para transportes

coletivos intermunicipais e ônibus de linhas interurbanas e interestaduais;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, incinerando todo o lixo hospitalar e seus similares;

XXVIII - ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a)** mercados, cemitérios, feiras e matadouros;
- b)** construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c)** transportes coletivos estritamente municipais;
- d)** iluminação pública.

XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, transporte escolar, transporte especial e o uso de taxímetro;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único. As normas de loteamento e arreamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) via de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais no fundo dos vales;
- c) passagem de canalizações de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;
- d) uso institucional para a construção de escola, posto policial, posto de e creches.

XXXIX - denominar e identificar, mediante a colocação de placas, as suas vias e logradouros públicos, cabendo ao Executivo Municipal, através do seu setor competente, expedir aos órgãos públicos, empresas estatais e demais entidades locais que possam interessar cópia das leis estabelecedoras de tais denominações, tão logo sejam as mesmas publicadas.

Art.14 - É da competência administrativa comum, da União, do Estado e do Município, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VI** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- IX** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- X** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III **Da Competência Suplementar**

Art.15 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art.16 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer por jornal, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas

pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a)** patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b)** templos de qualquer culto;
- c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das cooperativas de prestação de serviço, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIV - desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outro Município, em casos de interesse comum;

XV - contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVI - contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de sua liquidação;

XVII - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado, para execução de serviços comuns;

XVIII - edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas;

XIX - dar ou permitir o uso de áreas verdes para construções ou edificações, exceto aquelas de uso esportivo ou lazer aberto a toda população;

XX - doar áreas de uso institucional, ressalvados os casos em que for comprovada a não necessidade das mesmas para construções futuras de equipamentos comunitários públicos, como postos de saúde, escolas, creches, etc.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das

entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A vedação que se refere o inciso XIII, "d", não se aplica às publicações pornográficas e às que ferem a dignidade e o decoro familiar.

CAPÍTULO III DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art.17 - A intervenção do Estado no Município está disciplinada pelas Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO III DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO

Art.18 - O governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefeito, em sua função executiva.

Parágrafo Único. É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Seção I Da Câmara Municipal

Art.19 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.20 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos e;

VII - ser alfabetizado.

~~§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, que neste Município, a partir da legislatura 2009/2012, será de 15 (quinze) membros. (Redação dada pela Emenda Nº 40, de 15 de Setembro 2009).~~

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, que neste Município, a partir da legislatura 2013/2016, será de 23 (vinte e três) membros. *(Redação dada pela Emenda Nº 41, de 13 de setembro de 2011)*

Art.21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em dois períodos, sendo o primeiro de 21 de janeiro a nove de julho e, o segundo, de 30 de julho a 24 de dezembro. *(Redação dada pela Emenda nº 29, de 12 de março de 2002)*

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - As reuniões ordinárias que coincidirem com os dias feriados não serão realizadas, ficando automaticamente canceladas.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, de ofício;

III - a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 4º - Na reunião extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.22 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.23 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art.24 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo Único. Havendo interesse, necessidade ou conveniência pública, poderá a Câmara reunir-se em outro local do Município, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Art.25 - As sessões serão públicas, salvo deliberação, em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.26 - As sessões somente poderão ser instaladas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do funcionamento da Câmara

Art. 27 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do ano da instalação da legislatura, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, quando se darão a posse de seus membros e a eleição da Mesa.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora para o mandato subsequente, realizar-se-á na última reunião ordinária do ano anterior, quando os eleitos assinarão termo de posse com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. *(Redação dada pela Emenda nº38, de 27 de março de 2007)*

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art.28 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Redação dada pela Emenda nº30, de 25 de junho de 2002)*

Art.29 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser dela destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art.30 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, às quais compete:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento

Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 1º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 2º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de um fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.31 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias e os Blocos Parlamentares que compõem a Câmara terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos a Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.32 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.33 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre:

- I** - sua organização política e provimento de cargos de seus serviços;
- II** - sua instalação e funcionamento;
- III** - posse de seus membros;
- IV** - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- V** - número de reuniões mensais;
- VI** - comissões;
- VII** - sessões;
- VIII** - deliberações;
- IX** - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.34 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

Art.35 - O Secretário Municipal, o seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.36 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.37 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I** - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II** - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III** - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV** - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V** - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art.38 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I** - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX**- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X**- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar os meios necessários para esse fim;
- XI** - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- XII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- XIII** - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

Seção III **Das atribuições da Câmara Municipal**

Art.39 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I** - instituição e arrecadação dos tributos municipais;
- II** - isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III** - Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de

crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara, observando o limite de 60% (sessenta por cento) da receita líquida municipal e o estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; ***(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art.40 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- criar e extinguir os cargos dos seus serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos, avaliando as despesas com o pessoal da Câmara quadrimestralmente e, se os limites forem ultrapassados, extinguir cargos ou diminuir salários; ***(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

II - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

IV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

V - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VI- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VII- proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais;

IX - convocar o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município, para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

X - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, e mediante denúncia formal assinada pelo denunciante;

XII - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara; **(Redação dada pela Emenda nº31, de 15 de outubro de 2002)**

XIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVI - fixar, em parcela única, através de Lei Ordinária específica de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais e, em ano de eleições municipais, fixarem os subsídios até 60 (sessenta) dias antes das mesmas; **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

XVII - fixar, em parcela única, o subsídio dos vereadores, observados os limites, critérios e demais normas estabelecidas pela Constituição Federal e as disposições aplicáveis contidas nesta Lei Orgânica; **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

§ 1º - o subsídio dos vereadores e que se refere o inciso XVII deste artigo, será fixado 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente; **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

§ 2º - é vedado acrescentar aos subsídios de que tratam os incisos XVI e XVII deste artigo qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória; **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

§ 3º - o subsídio do vice-prefeito corresponderá a 2/3 (dois terços) do fixado para o Prefeito. **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

Art.41 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, e em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

V- convocar a Câmara, extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV Dos Vereadores

Art.42 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.43 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou funções, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja demissível "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 44 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

~~**§ 2º -** Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por votação eletrônica e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurado ampla defesa, **(Redação dada pela Emenda nº 44, de 03 de março de 2015).**

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da

Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.45 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, além de não remunerado;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

~~§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, remuneração esta que será paga exclusivamente pelo Poder Executivo. **(Redação dada pela Emenda nº43, de 18 de junho de 2013)**

Art.46 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V **Do Processo Legislativo**

Art.47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis delegadas;

IV - leis ordinárias;

V- resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art.48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - Somente serão permitidas emendas à Lei Orgânica nos seguintes casos:

a) quando para suprimir e/ou modificar dispositivos comprovadamente inconstitucionais, se declarados como tal por órgão competente, após solicitação oficial da Mesa Diretora ou da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal;

b) quando a emenda proposta versar, comprovadamente, sobre matéria de relevante interesse sócio comunitário.

§ 5º - Recebida a emenda, será ela submetida à apreciação da Comissão de Legislação e Justiça, após o que será encaminhada a uma comissão de cinco (cinco) Vereadores, especialmente designada para opinar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre o mérito da matéria.

§ 6º - A Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior será designada pelo Presidente da Câmara, em consonância com as Lideranças de Bancadas.

Art.49 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art.50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de cotação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art.51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - mataria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Art. 52 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Art. 53 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto do parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º. Não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.54 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

~~**§ 1º** - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15~~

~~(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto por decisão da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto por decisão da maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta. **(Redação dada pela Emenda nº45, de 03 de março de 2015).**

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no § 1º. O silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º. O veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º. E 5º, obrigará o Presidente da Câmara a promulgá-la em igual prazo.

Art.55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os Planos Plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que Especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.56 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrado com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.58 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. Recebido o parecer prévio as pessoas cujas contas estiverem sendo apreciadas será notificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação, apresente as razões de defesa que tiver, sendo que a não apresentação das referidas razões não importará a suspensão do processo. *(Redação dada pela Emenda nº. 36, de 11 de outubro de 2005)*

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

§ 5º - Tão logo receba o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, deverá a Câmara Municipal dar ciência do fato ao Prefeito, mediante ofício acompanhado de cópia de o referido parecer e demais documentos que o instruem.

Art.59 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I**- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II** - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III** - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV** - verificar a execução dos contratos.

Art.60 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade das mesmas, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.61 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, pelo Auditor, pelo Consultor Jurídico e pelo Procurador Municipal.

Art.62 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art.63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art.64 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, Auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.66 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art.67 - O mandato do Prefeito é de quatro (quatro) anos, sendo permitido à reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art.68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração,

quando:

- I** - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II** - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando o seu critério a época para usufruir do descanso, podendo as mesmas ser fracionado.

§ 3º - As mesmas regras aplicam-se ao Vice-Prefeito.

Art.69 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art.70 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.71 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I** - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- IV** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX** - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e dos órgãos da administração indireta;
- X** - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades Orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, encaminhando-o à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre, acompanhado dos comprovantes de receita e despesa.

XXXV- encaminhar à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento da construção de toda obra, relatório resumido da sua execução, acompanhado dos comprovantes da receita e despesas.

XXXVI – responder no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do seu recebimento, aos requerimentos da Câmara Municipal que solicitam o envio de Projeto de Lei do Executivo oriundo de Anteprojeto da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda nº39, de 02 de junho de 2009).*

Art.72 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos VIII, XIV e XXIII do artigo 71 desta Lei Orgânica.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art.73 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenharem função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art.74 - As incompatibilidades declaradas no artigo 43, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e seus auxiliares diretos.

Art.75 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei Federal.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado;

§ 2º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art.76 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 63 e 68 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art.77 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV- Procurador Geral;

V – Coordenador de Controle Interno. *(Redação dada pela Emenda nº34 de 23 de agosto de 2005)*

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art.78 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.79 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art.80 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.81 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal que receber o voto de censura da maioria absoluta do Legislativo será imediatamente destituído do cargo por ato do Prefeito Municipal.

Art.82 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V **Dos serviços delegados**

Art.83 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

Seção VI **Organismos de Cooperação**

Art.84 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção I **Dos Conselhos Municipais**

Art.85 - Os Conselhos Municipais Terão por finalidade auxiliar a Administração na análise,

no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art.86 - A lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoa de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados;

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, à exceção dos Conselheiros dos Conselhos Tutelares que deverão ser remunerados. *(Redação dada pela Emenda nº33 de 11 de maio de 2004).*

§ 3º - Os Conselhos Municipais realizarão audiências públicas para ouvirem a população nos assuntos que lhes forem pertinentes, na forma da lei.

TITULO IV

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.87 - A administração pública direta e indireta, do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele

aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, podendo a administração Municipal disponibilizar, sem prejuízo dos vencimentos, funcionários do seu quadro para prestar serviço ao Sindicato dos Servidores Públicos deste Município, no exercício de mandato eletivo como membro da diretoria da referida entidade, observada a proporção de 01 (um) dirigente para cada grupo de, no mínimo, 1.000 (hum mil) servidores. **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, quando se tratar de cargos com funções iguais ou assemelhadas;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)

XV - o subsídio e os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos art. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal; ***(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ***(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladoras, direta ou indiretamente, pelo poder público; ***(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizada a instalação de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ***(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: ***(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral,

asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

Art.88 - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade

das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;

IV - ao servidor público, que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas do seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo;

V - para provimento do cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

VI - Plano de seguridade social para o servidor e sua família. *(Incluído pela Emenda nº37/2006)*

Art.89 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.90 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo Poder. *(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

§ 1º. - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remunerado observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

§ 2º. - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art.7º., IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão

quando a natureza do cargo o exigir. ***(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37. X e XI da Constituição Federal. ***(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

§ 4º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. ***(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. ***(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

§ 6º - Lei do Município disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. ***(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixado nos termos do § 4º deste artigo. ***(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

Art.91 - O Município poderá igualar o valor do quinquênio dos funcionários públicos estatutários ao do funcionalismo estadual, estabelecido na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art.92 - O Município assegurará ao servidor, indistintamente do seu regime de trabalho, o direito, nos termos da lei, que vise à melhoria de sua condição social e à produtividade do serviço público, especialmente:

I - duração de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias prêmio com duração de 3 (três) meses, adquirida a cada período de 05(cinco) anos de efetivo exercício do servidor público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

IV - plano de seguridade social, que visa à cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que garantam meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez,

velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão; proteção à maternidade, à adoção e à paternidade e assistência à saúde. **(Redação dada pela Emenda nº37, de 21 de março de 2006)**

Parágrafo único. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio por meio dos sistemas de pré e/ou de pós-pagamento, na forma estabelecida em lei, observada a iniciativa de cada um dos poderes. **(Redação dada pela Emenda nº37, de 21 de março de 2006)**

Art.93 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração dos servidores no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ***(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. ***(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. ***(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. ***(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

§ 10º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. ***(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)***

§ 11º - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da edição de proventos

de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

§12º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

§13º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

§14º - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

§15º - Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

§16º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

Art.94 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em

disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.95 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura da Prefeitura organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta do Município, classificam-se em:

I - Autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração Indireta.

VI- Fundação Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º. Adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

~~Art.96~~ — A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art.96 -A publicidade das leis e atos municipais far-se-á no Diário Oficial Eletrônico do Município, disponibilizando em sítio da rede mundial de computadores e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso. *(Redação dada pela Emenda N° 42, 07 de maio de 2013)*

~~§ 1º . — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.~~

§ 1º . - Até que esteja implementado o Diário Oficial Eletrônico do Município, a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através da imprensa local ou regional, cuja escolha será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição. *(Redação dada pela Emenda N° 42, 07 de maio de 2013)*

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

~~§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.~~

§ 3º- A publicação dos atos não normativos serão publicados em sua íntegra. *(Redação dada pela Emenda N° 42, 07 de maio de 2013)*

Art.97 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos livros

Art.98 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art.99 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c)** regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)** declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)** aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g)** permissão de uso dos bens municipais;
- h)** medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i)** normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j)** fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a)** abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- b)** instituição e extinção de grupos de trabalho;
- c)** atos disciplinares dos servidores municipais;
- d)** designação para função gratificada;
- e)** outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de lei ou decretos.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a)** admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 87, IX, desta Lei Orgânica;
- b)** execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

IV - decreto sem número nos seguintes casos:

- a)** provimento e vacância de cargos públicos e demais atos individuais;
- b)** lotação e reputação de pessoal.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art.100 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a

proibição até seis (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.101 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art.102 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecerem a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art.103 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.104 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art.105 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.106 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado

pelo Executivo.

Art.107 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. -A venda aos proprietários de imóveis lenheiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.108 - Os imóveis doados pelo Município às pessoas carentes somente poderão ser alienados depois de decorrido o prazo mínimo de 05 (cinco) anos contados de sua efetiva e comprovada ocupação pelo respectivo donatário ou sua família.

Parágrafo Único. A comprovação de ocupação prevista no “caput” deste artigo será feita mediante documento próprio expedido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Planejamento. *(Redação dada pela Emenda nº. 25, de 19 de setembro de 2000)*

Art.109 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.110 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso de pequenos espaços destinados à instalação de bancas móveis para a venda de jornais , revistas ou refrigerantes, com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a doação ou venda simbólica de qualquer bem imóvel do Município no período de 6 (seis) meses que antecedem as eleições federais, estaduais e/ou municipais, exceto quando se tratar de doações às entidades do Poder Público Federal ou Estadual, havendo comprovado interesse comunitário, e ressalvado o disposto na Lei nº. 2.790/99, que terá o prazo de 03 (três) meses. *(Redação dada pela emenda nº. 24/2000)*

§ 2º - A doação de terrenos a particulares, nos casos dos projetos de cunho social, somente se efetivará quando o loteamento for dotado de infraestrutura mínima necessária, compreendendo como tal a instalação de redes de água, esgotos e iluminação pública.

§ 3º - Os pedidos de autorização à Câmara Municipal, para a instalação de bancas, nos casos previstos no “caput” do artigo, deverão, necessariamente, ser instruídos com projeto técnico detalhado, contendo inclusive as dimensões do espaço a ser utilizado e a sua exata localização.

§ 4º - Não será autorizada a instalação de banca num raio inferior a 200 (duzentos) metros de banca já existente.

Art.111 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante cessão ou permissão a título precário, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e através de decreto do Prefeito Municipal;

§ 1º - A cessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 107, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais e culturais, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art.112 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esporte e cemitérios serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art.113 - Todo cidadão que causar prejuízos ao Município, deverá, após ser considerado culpado pela justiça, ressarcir ao mesmo o valor dos danos, seja em obras ou em moeda corrente.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.114 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I - que a realização da obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias, salvo em casos de emergência;

II - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III - os pormenores para sua execução;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras e serviços públicos Municipais serão executados pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou, por terceiros, mediante licitação, de maneira a atender o Município como um todo, a fim de que nenhuma área deixe de ser contemplada com os benefícios do poder público.

Art.115 - As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores e trabalhadores rurais.

Art.116 - O Município manterá, diretamente, indiretamente ou através de concessão, o

serviço integrado de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Art.117 - Todo empreendimento de obras e serviços do Município deverá estar de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, previsto no artigo 13, III desta Lei.

Art.118 - O Município, através das entidades de administração indireta, no exercício de atividade econômica, não poderá gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado, sujeitando-se às normas e critérios adotados para a iniciativa privada.

Art.119 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - Em caso de empate ou de igualdade entre propostas e desde que não resulte em prejuízo para o Município, será considerada vencedora aquela do concorrente estabelecido e em atividade no Município, com comprovados serviços prestados.

Art.120 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.121 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.122 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Art.123 - Compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidade.

II - que as ações de saneamento básico sejam precedidas de planejamento das obras que atendam aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser

beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

III - que o Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

IV - que as ações municipais na área de obras (saneamento) sejam executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população;

V - que a concessionária dos serviços de água e esgoto deverá construir interceptores de esgoto e/ou estações de tratamento (ETE), evitando a injeção direta de esgoto sanitário nos mananciais e promovendo a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em qualquer lugar do Município onde essa ação for necessária.

Art.124 - Compete ainda ao Município manter e legislar sobre a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Art.125 - Os concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais, sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

Parágrafo Único. Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, ao Município reservar-se-á o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art.125-A - Em caso do não cumprimento, pelas Empresas Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos Municipais, de suas obrigações contratuais ou de suas responsabilidades tributárias para com o Município, dentro dos prazos e condições estabelecidos, fica vedado a majoração das tarifas dos serviços por elas prestados, enquanto perdurar a situação de inadimplência. **(Incluído pela Emenda nº32, 30 de março de 2004)**

§ 1º - O inadimplemento de que trata este artigo, quando superior a 120 (cento e vinte) dias, constitui motivo para suspensão e/ou rescisão do respectivo contrato. **(Incluído pela Emenda nº32, 30 de março de 2004)**

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas, que firmarem contratos com o Município para a execução de obras de qualquer natureza. **(Incluído pela Emenda nº32, 30 de março de 2004)**

Art.126 - As empresas operadoras, quando da prestação dos serviços, obrigam-se a:

I - manter serviços adequados;

II - garantir a segurança e o conforto e respeitar os direitos dos usuários;

III - cumprir as especificações e características da operação dos serviços concedidos ou permitidos, como horários, itinerários, número de veículos necessário ao atendimento da demanda;

IV - submeter seus veículos à vistoria periódica;

V - manter seus veículos em operação em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas vigentes;

VI - selecionar com critério o pessoal de operação, zelando pela sua formação e treinamento;

VII - respeitar as normas estabelecidas pelo poder concedente.

Parágrafo Único. Constituem direitos dos usuários:

- a)** - dispor de transportes em condições de segurança, conforto e higiene;
- b)** - obter informações sobre itinerários, horários e outros dados pertinentes à operação das linhas;
- c)** - usufruir do transporte com regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada;
- d)** - formular reclamações sobre deficiência na operação de serviços;
- e)** - propor medidas que visem a melhoria dos serviços prestados.

Art.127 - O poder concedente, quando da contratação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, em regime de concessão ou permissão deverá:

I - planejar e estabelecer quadros de horários que atendam as necessidades dos usuários;

II - gerenciar e controlar os serviços contratados;

III- fiscalizar o cumprimento, pelas empresas operadoras dos preceitos contidos nesta Lei, no regulamento dos serviços de transportes e nas normas expedidas;

IV - vistoriar, periodicamente, os veículos das empresas operadoras, visando mantê-los em condições de tráfego com segurança;

V - remunerar corretamente as empresas operadoras assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;

VI - não impor obrigações acessórias que venham onerar o custo do sistema de transporte.

Art.128 - Vencido o prazo de concessão ou permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira das empresas operadoras, poderão as mesmas ser prorrogadas por sucessivos períodos, mediante autorização legislativa.

Art.129 - A concessão e a permissão deverão ser outorgadas por prazo nunca inferior à vida útil estabelecida para os veículos em circulação.

Art.130 - O Município, tendo em vista as diretrizes nacionais sobre a ordenação dos

transportes estabelecerá metas prioritárias de circulação dos transportes coletivos urbanos, que terão exclusiva preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art.131 - A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente poderá ser procedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la.

Art.132 - O Vale-Transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras do transporte coletivo de passageiros, custeado pelos empresários do setor, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação ou formação de consórcios.

Parágrafo Único. Ficam estendidos os benefícios do vale-transporte a todos os servidores públicos municipais, da administração direta ou indireta.

Art.133 - O Poder Concedente deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços de transportes urbanos de passageiros, com base em planilhas de custos contendo a metodologia de cálculos, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano.

Art.134 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros deverão ter prioridade para manutenção e conservação.

Art.135 - O serviço de táxi será prestado, preferencialmente, nesta ordem:

- I- por motorista profissional autônomo.
- II - por associação de motoristas profissionais autônomos.
- III - por pessoa jurídica ligada ao sistema.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art.136 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.137 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbano-IPTU;
 - (a) o IPTU deverá ser usado como instrumento de desenvolvimento urbano;
 - (b) o IPTU deverá ser mais oneroso para os imóveis não construídos, com a atualização da planta de valores e progressividade segundo dispuser a lei, para que sejam desestimulados os vazios urbanos.
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua

aquisição-ITBI;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 151, I, "b", da Constituição Federal;

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art.138 - O Município poderá conceder isenção de impostos nos seguintes casos:

I - do IPTU, aos Ex-combatentes da I e II Grandes Guerras, residentes neste Município, quando proprietários de um só imóvel, cujo benefício será estendido a todo Ex-combatente, ou sua viúva, desde que venham a se fixar neste Município;

II - do ISS sobre promoções culturais, de caráter filantrópico, mediante prévia autorização da Câmara.

Art.139 - Além dos casos previstos no artigo anterior, o Município poderá conceder isenção de tributos ou qualquer outro benefício fiscal, mediante prévia autorização legislativa.

Art.140 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma das respectivas Constituições e legislações complementares.

Art.141 - As Leis auto-relativas para se contrair empréstimos de qualquer natureza deverão ser acompanhadas de objetivos, metas e justificativas pormenorizadas, com cálculo preciso da dívida fundada interna, garantias de pagamento por fontes (FPM, ICMS, etc.) e que tenham aprovação da maioria absoluta da Câmara.

Art.142 - A Câmara Municipal poderá se valer de assessoria de entidades afins e profissionais de notória especialização, para orientá-la na apreciação de matérias encaminhadas à sua apreciação.

Art.143 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art.144 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite máximo a despesa realizada.

Art.145 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e a Despesa

Art.146 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.147 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

Art.148 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.149 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação.

Art.150 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.151 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.152 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.153 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Do Orçamento

Art.154 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A Lei que instituir o Plano Plurianual de Investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. *(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

Art.155 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conterá o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 1º deste artigo e deverá dispor sobre: *(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

I - as alterações na legislação tributária;

II - o equilíbrio entre receita e despesas;

III - os critérios e forma de limitação de empenho, no caso de a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecido no Anexo de Metas Fiscais e no caso de a dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite;

IV - demais condições e exigências para transferências de recursos as entidades públicas e privadas; *(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

§ 1º - O Anexo de Metas Fiscais, integrante obrigatório da Lei de Diretrizes Orçamentária, deverá dispor, em valores correntes e constantes, sobre as metas anuais relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. *(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município farão afixar, no âmbito das respectivas casas, em local de fácil acesso ao público e encaminhando cópias e/ou exemplares a todos os vereadores, entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês, os balancetes mensais de sua execução orçamentária e financeira.

Art.156 - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos especiais e adicionais suplementares serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, à qual caberá: *(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos

e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que as apreciará e emitirá seu parecer na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Investimentos; **(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a)** dotações para pessoal e seus encargos;
- b)** serviço de dívida;

III - sejam relacionados:

- a)** com a correção de erros ou omissões;
- b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - Os projetos de que trata este artigo serão aprovados por maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta por cento) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção de 15% (quinze por cento) e 25% por cento, respectivamente. **(Incluído pela Emenda 46, de 04 de julho de 2017)**

§ 6º – A execução do montante destinado à ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no § 5º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais. **(Incluído pela Emenda 46, de 04 de julho de 2017)**

§ 7º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária. **(Incluído pela Emenda 46, de 04 de julho de 2017)**

§ 8º – As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. **(Incluído pela Emenda 46, de 04 de julho de 2017)**

§ 9º. No caso de impedimento de ordem técnica, o montante da programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: **(Incluído pela Emenda 46, de 04 de julho de 2017)**

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; **(Incluído pela Emenda 46, de 04 de julho de 2017)**

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **(Incluído pela Emenda 46, de 04 de julho de 2017)**

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **(Incluído pela Emenda 46, de 04 de julho de 2017)**

Art.157 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, além de atender ao que dispõem os dispositivos legais, deverá também: **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

a) conter anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) ser acompanhado o documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação e renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

c) conter reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. **(Redação dada pela Emenda nº26/2001)**

~~**Art.158** - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte:~~

Art. 158 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) do mês de setembro, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte: **(Redação dada pela Emenda 46, de 04 de julho de 2017)**

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios,

tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art.159 - A Câmara enviará à sanção, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art.160 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do ano em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.161 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.162 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Planos Plurianuais de Investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos Planos Plurianuais deverão ser atualizadas e incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

~~**Art.163** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimientos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.~~

Art.163 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimientos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive os das emendas individuais dos parlamentares. *(Redação dada pela Emenda 46, de 04 de julho de 2017)*

Art.164 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.165 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos

suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado:

a) destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;

b) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos no artigo 164, II, desta Lei Orgânica.

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, Fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 163, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, "*ad referendum*" da Câmara Municipal.

X – a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais que tratam os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 156. **(Incluído pela Emenda 46, de 04 de julho de 2017)**

Art.166 - Os recursos correspondentes às doações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo Único. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o que determina o artigo 29-A da Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)**

Art.167 - A despesa total com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, definida pelo inciso IV do art.2º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. *(Redação dada pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

§ 1º - a despesa total com o pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência; *(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

§ 2º - a repartição do limite de gasto total com o pessoal é de 6% (seis por cento) para o poder Legislativo Municipal e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. *(Incluído pela Emenda nº26, de 30 de março de 2001)*

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.168 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.169 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.170 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna da família na sociedade.

Art.171 A - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.172 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, dentre outros benefícios, meios de produção e trabalho, armazenamento e transporte de suas colheitas, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art.173 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercerem ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.174 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela limitação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.175 - O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art.176 - Compete ao Município suplementar, se forem o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

Art.177 - A Assistência Social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivo:

- I** - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II** - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III** - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV** - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V** - o amparo aos doentes e mendigos de rua.

Art.178 - A Assistência Social será descentralizada e participativa, com o envolvimento de vários segmentos de atuação no campo social e, para isso, deverá:

- I** - criar o Conselho de Desenvolvimento Social que garantirá a participação da sociedade civil e do poder público na Ação e Promoção Social, com poderes para normatizar, acompanhar e fiscalizar as ações, segundo disposto na Lei Orgânica e no Plano Diretor;
- II** - assegurar ao Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente (Lei No 1800 de 08-09-89) a competência para definir e acompanhar a política para atendimento à criança e ao adolescente.
- III** - assegurar ao Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher (lei numero 954 de 16 de maio de 1988) a competência para definir e acompanhar a política para atendimento, buscando promover sua integração em todos os

aspectos da vida comunitária e eliminando qualquer tipo de preconceito.

Art.179 - A Secretaria de Ação Social do Município desenvolverá ações para atendimento funerário a pessoas carentes e buscará, para isto, participação de outras entidades.

Art.180 - Fica definido, nesta Lei Orgânica, que o Município criará estacionamento faixa azul nas ruas centrais de Montes Claros, coordenado pela Secretaria de Ação Social e utilizando o trabalho de menores carentes.

Art.181 - O Município poderá consorciar-se a outros para criação e manutenção de órgãos e entidades que possam de forma satisfatória, atender a todos os cidadãos classificados na linha de pobreza absoluta (extraviados, doentes mentais e físicos), a ser definido através de lei ordinária.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art.182 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.183 - O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recupera/ao da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - proibição de cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, por estabelecimentos públicos ou contratados.

Art.184 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, na prestação de saúde.

Art.185 - São atribuições do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, dentre Outras:

I - executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

II - prestar assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde.

Art.186 - O gerenciamento do Sistema Único tem critério de compromisso com caráter público de atenção à saúde e com o seu desempenho eficaz.

Parágrafo Único - É vedada ao gerente do SUS no Município, a participação simultânea como proprietário, sócio ou diretor em instituições privadas com fins lucrativos.

Art.187 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas.

III - participação na formulação, gestão e controle da política municipal de saúde, em caráter deliberativo e paritário, através de instituições prestadoras de serviços e de formação de recursos humanos; entidades representativas em geral e dos profissionais do setor, que deverão constituir o Conselho Municipal de Saúde;

IV - a instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deverá ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art.188 - Fica instituído, como órgão recenseador do Sistema Municipal de Saúde, e com instância deliberativa, o Conselho Municipal de Saúde, que terá representação paritária e serão constituídos, na proporção de 50%, por representantes do Governo Municipal, prestadores de serviços e profissionais de saúde, sendo os outros 50% integrados por representantes dos usuários.

§ 1º - Caberá a cada entidade representada a indicação de seu representante e respectivo suplente.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará de acordo com o regimento interno próprio, aprovado pelos seus membros.

Art.189 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual, através do ensino pré-escolar e fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V- serviços de assistência à maternidade e à infância.

VI - controle rigoroso, em articulação com o Estado e a União, do transporte, Armazenamento, comercialização e uso de drogas, medicamentos,

agrotóxicos, pesticidas, combustíveis e outros produtos que possam trazer riscos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema Único.

Art.190 - O Poder Público, mediante a ação de sua área garantirá aos alunos da rede pública municipal de ensino, acompanhamento médico-odontológico e às crianças que ingressarem no pré-escolar, exames e tratamentos oftalmológico e fonoaudiológico.

Art.191 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ 1º - Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato de matrícula na rede municipal de ensino, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

§ 2º - Fica instituída a obrigatoriedade de escovação dos dentes após a merenda escolar.

Art.192- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art.193 - São competências do Município, exercidas pelo Conselho Municipal de Saúde:

I - direção do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV - difundir, incentivar e divulgar o uso de plantas medicinais, através das Secretarias de Saúde, Educação e Cultura;

V - elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VI - administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII - planejamento e execução das ações de controle das condições ambientais de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - administração e execução das ações e serviços de saúde, de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - articulação com a Universidade local para que a mesma programe uma política de recursos humanos e/ou reciclagem do pessoal em função da realidade municipal;

XI - implantação do sistema de informação em saúde, na esfera municipal;

XII - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do município;

XIII - planejamento e execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XIV - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV - normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI- execução dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII - complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e/ou convênios com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII - celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica, e consenso das partes;

XIX - definir, em articulação com o Estado e a União, as condições necessárias para viabilizar as ações de Saúde de âmbito regional, de responsabilidade do Município como cidade polo;

XX - promover, em articulação com órgãos afins, campanhas educativas e sistemas de prevenção de acidentes de trânsito.

Art.194 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos do Município para a saúde deverá ser o suficiente para programar o programa anual definido pelo Conselho Municipal de Saúde, excluídos os recursos para saneamento.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo municipal, vinculado e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art.195 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar à legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação e reintegração.

Art.196 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para

o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art.197 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I**- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II** - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV**- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (zero) a seis (seis) anos de idade;
- V** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI** - expansão, adaptação e manutenção dos estabelecimentos oficiais da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamento adequado às necessidades básicas e às peculiaridades das zonas rurais e urbanas;
- VII** - atendimento ao educando, na educação pré-escolar e no ensino fundamental nas escolas públicas da rede municipal por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII** - reabilitação, através de convênios, da municipalização da merenda escolar;
- IX** - expansão da oferta de ensino noturno regular nas escolas públicas da rede municipal, assegurando condições adequadas ao educando;
- X** - criação de sistema itinerante de bibliotecas, para incentivar o desenvolvimento da curiosidade científica e cultural;
- XI** - exercício da orientação e supervisão nas escolas da rede municipal de ensino;
- XII** - observância do Estatuto do Magistério;
- XIII** - incentivo à criação de cooperativa para comercialização de material escolar a baixo custo, destinada ao atendimento a alunos da rede municipal de ensino, bem como alunos de outras escolas, desde que comprovadamente carentes e cursem até a oito a. série do primeiro grau.
- XIV** - promoção do zoneamento da área municipal rural, visando à melhoria

da qualidade do ensino e redução gradativa das turmas multisseriadas, pela instalação de:

- a) escola núcleo para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental (1ª a oitava. séries);
- b) escola adjacente para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental (1ª e 2ª séries).

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

23

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - As escolas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a manter, pelo período Mínimo de 03(três) anos, os livros didáticos que vierem a adotar para séries do primeiro grau.

Art.198 - Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União e pelo Estado, o Município fixará conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação sociocultural regional.

Art.199 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.200 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, sendo ministrado com base nos Seguintes princípios:

I - avaliação cooperativa periódica, por órgão do sistema educacional municipal, pelo Corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

II - condições para reciclagem periódica dos profissionais de ensino;

III - preservação dos valores educacionais regionais e locais;

IV – inclusão no currículo das escolas oficiais do Município, da disciplina "Preservação do Meio Ambiente";

V - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando a formação de uma postura ética e social próprias;

VI - valorização dos profissionais do ensino, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério da rede pública municipal, com piso salarial profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, realizado periodicamente, assegurado o regime jurídico único adotado pelo município para os seus servidores.

VII - gestão democrática do ensino público municipal, mediante:

- a) transparência do poder público municipal, quanto aos recursos, mediante a publicação trimestral, pelo Executivo em órgãos da imprensa local, da receita resultante de impostos, Compreendida a proveniente de transferências de sua aplicação na manutenção do ensino;
- b) concurso seletivo, através de provas e títulos para o cargo comissionado de diretor, a ser regulamentado em lei;
- c) funcionamento do colegiado nas escolas públicas da rede municipal, como órgão deliberativo e consultivo nos assuntos da vida escolar, bem como naqueles que se referem ao relacionamento entre a escola e a comunidade.

VIII - coexistência de instituições educacionais, públicas e privadas;

IX - celebração de convênios com entidades do ensino superior, para atendimento às necessidades educacionais, da rede municipal levantadas através de pesquisas;

X - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina do currículo das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada, por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

XI -a educação física, será obrigatória nas escolas municipais e nas particulares que recebam auxílio do Município.

Art.201 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.202 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.203 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.204 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art.205 - A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal da Mulher, e do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural.

Art.206 - O Município aplicará, anualmente, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. Não integrarão este percentual os aportes extraorçamentários, provenientes de convênios ou quaisquer outros instrumentos e os recursos destinados ao esporte, lazer e turismo.

Art.207 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art.208 – Os recursos do município destinados à educação serão aplicados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas escolas públicas da rede Municipal, enquanto não forem plenamente atendidas as necessidades da educação pré-escolar e do ensino fundamental da mesma rede.

§ 1º - Assegurado o estabelecido neste artigo, os recursos podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegure à destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisas e de extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público Municipal.

Art.209 - Fica instituído o Programa Municipal de Bolsas de Estudo junto às instituições educacionais privadas, que será regulamentado por lei, no prazo de quinze meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.210 - O Município instituirá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, que visará à articulação e ao desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental, à integração das ações do Poder Público e à adaptação aos planos nacional e estadual, com os objetivos de:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será orientado pela Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, Comissão Permanente de Educação da Câmara Municipal e de lideranças ligadas ao setor.

§ 2º - Os planos de educação serão encaminhados à Câmara de Vereadores até o dia 31 (trinta e um) de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art.211 - Competem ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União e pelo Estado:

I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - interpretar a legislação de ensino;

III - desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões municipais.

CAPÍTULO V CULTURA

Art.212 - O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura local, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações.

§ 1º - Para garantir o exercício dos direitos culturais, o Município criará espaços culturais alternativos que atendam às mais variadas atividades artísticas.

§ 2º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares integrantes do processo cultural local.

Art.213 - Constitui patrimônio cultural de Montes Claros os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que apresentem referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade montesclarenses, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural montesclarenses, por meio de levantamentos, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação municipal, providenciando sua franquia para consulta a quantos dela necessitarem.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art.214 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art.215 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art.216 - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - definir as áreas de todos os ecossistemas no Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, permitidas somente por meio de lei, vedadas qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

II - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e garantidas audiências públicas, na forma da Lei;

III - proteger a fauna e a flora, fiscalizando a extração, captura produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V - definir uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociada, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

VI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação deste material;

IX - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

X- garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental.

XI - informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para estimular a pesquisa, desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadora de energia;

XIV - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em Lei;

XV - disciplinar, por lei, os critérios para o licenciamento de atividades utilizador as de recursos ambientais, as penalidades para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e as condições para reabilitação de áreas mineradas;

XVI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

XVII - o carvoejamento na área do Município será feito a partir de Lei Complementar que será apresentada após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art.217 - É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

Art.218 - O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil e das classes produtoras, que dentre outras atribuições, definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que

implique em impacto ambiental;

II - realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o inciso anterior, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

Parágrafo Único. O CODEMA terá sua composição definida por lei e funcionará de acordo com o regimento interno próprio, aprovado pelos seus membros.

Art.219 - Compete ainda ao CODEMA, as seguintes ações e diretrizes:

I - na sua vocação industrial, o Município deverá optar pela instalação de indústrias não poluentes ou de menor grau de poluição;

II - vetar, no âmbito municipal, o desenvolvimento de atividade ligado à energia nuclear, exceto aquelas que tenham aplicação na área da saúde;

III - elaborar, para cada gestão administrativa, um programa de arborização urbana;

IV - destinar, anualmente, em seu orçamento, recursos financeiros para aplicação específica em programas de combate, controle e fiscalização no que se refere à poluição dos rios, riachos e córregos existentes no território do Município;

V - cuidar, em colaboração com a União e o Estado, da preservação de nossas áreas verdes;

VI - promover a manutenção do acervo ecológico do Município, definindo, na forma da lei, os objetos e bens que o irão constituir.

Art.220 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art.221 - Os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, na forma da Lei.

Parágrafo Único. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.222 - A lei definirá as hipóteses em que a reposição florestal, pelas empresas consumidoras, deverá ser feita no território do município.

Art.223 - O Município terá um código de postura ambiental a ser regulamentado por lei.

CAPÍTULO VII

POLÍTICA URBANA

Art.224 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana que fixará normas gerais de zoneamentos, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas a atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico.

§ 2º - Nas áreas de implantação de Distritos Industriais neste Município, será obrigatoriamente reservado um percentual mínimo da área, para efeito de preservação do verde.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.225 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art.226 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição especial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica, dos equipamentos urbanos e

comunitários;

IV – participação comunitária no planejamento e controle da execução dos programas que lhes forem pertinentes.

Art.227 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial urbano progressivo e a contribuição de melhoria.

Art.228 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.229 - Incumbe ao Município:

I - escutar, permanentemente, a opinião pública, devendo os Poderes Executivo e Legislativo divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - dotar todas as entradas da cidade, no prazo de um (um) ano a contar da publicação desta Lei, de postos para abrigarem guarnições policiais destinadas a propiciar maior segurança à população;

V - providenciar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a afixação de placas de identificação das vias e logradouros públicos da sede deste Município.

Art.230 - O Executivo Municipal deverá promover, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, um levantamento de todos os bens imóveis dados em concessão ou permissão de uso, as quais somente poderão ser renovadas mediante prévia consulta ao Poder Legislativo.

Art.231 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.232 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.233 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art.234 - Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art.235 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, as Diretrizes URV, assentaria, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.236 - O Município poderá celebrar convênio com entidade representativa dos bairros com o objetivo de repasse financeiro.

Parágrafo Único. A lei que disciplinar a matéria fixará também as normas de prestação de contas.

Art.237 - Observado o disposto na Legislação Federal, a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos da saúde por parte do Município crescerá gradualmente a cada exercício até atingir em 2004 o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos mencionado nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda nº28/2001)*

Art.238 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.239 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 01 de maio de 1990

GILBERTO WAGNER MARTINS PEREIRA ANTUNES
Presidente da Constituinte

JOSÉ CORREA MACHADO
Vice-Presidente

MARLENE TAVARES CARDOSO
Secretária

(Lei Orgânica atualizada até 20 de setembro de 2019)

MESA DIRETORA

JOSÉ MARCOS MARTINS DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal

SOTER MAGNO CARMO
Vice-Presidente da Câmara Municipal

MARIA HELENA DE QUADROS LOPES
1º Secretário

DANIEL DIAS DA SILVA
2º Secretário